TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000042-78.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: MASTER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL SÃO CARLOS LTDA EPP e

outros

Requerido: JOSÉ ALVARO PREVIATO SARDELLI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Master Automação Industrial São Carlos Ltda. EPP, Antonio Aparecido de Oliveira e Vera Maria Correa Barros de Oliveira propuseram a presente ação contra o réu José Alvaro Previato Sardelli, pedindo: a) que o réu seja compelido a abster-se de qualquer meio coercitivo de cobrança, do instrumento de confissão de dívida e da nota promissória até final julgamento da lide; b) a declaração de inexistência da dívida relativa ao instrumento particular de confissão de dívida no valor de R\$ 137.000,00, firmado em 02 de julho de 2012; c) a declaração de inexigibilidade da nota promissória com vencimento em 30/07/2012, no valor de R\$ 137.000,00, levada a protesto, excluindo o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito; d) a condenação do réu nos termos do artigo 940 do Código Civil; e) a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 para cada autor.

Em manifestação de folhas 43/44, o autor alega que os réus levaram a protesto outra nota promissória, com vencimento em 31/05/2012, no valor de R\$ 128.882,00, vinculada a um instrumento particular de confissão de dívida datado de 13 de março de 2012, também sendo indevido, porque o réu não emprestou o dinheiro e nem devolveu a nota promissória como havia prometido.

O réu, em contestação de folhas 55/65, suscita preliminares de inépcia da petição inicial e de litigância de má-fé. No mérito, requer a improcedência do pedido porque os valores consignados nos instrumentos particulares foram entregues em moeda

corrente e, sem qualquer justificativa, os autores não efetuaram o pagamento, apesar de todas as tentativas de receber seu crédito. Sustenta que inexiste dano moral a ser reparado, porque inexiste lesão a um bem jurídico, não tendo os autores demonstrado em que consistiu o prejuízo. Sustenta que à época dos protestos os autores já tinham contra si ações judiciais executivas, trabalhistas e outros protestos, o que afasta a indenização pretendida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em reconvenção de folhas 95/97, o reconvinte requer a condenação dos reconvindos no pagamento da quantia de R\$ 265.882,00, representada pelas notas promissórias mencionadas nestes autos.

Réplica de folhas 128/129 à contestação.

Aditamento à reconvenção de folhas 135/136, requerendo a condenação dos reconvindos no pagamento da quantia de R\$ 137.000,00.

Decisão de folhas 137 deferiu o aditamento à reconvenção.

Contestação de folhas 141/142 ao aditamento à reconvenção.

Decisão de folhas 148 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Em manifestação de folhas 150 o réu requereu a produção de prova oral.

Em manifestação de folhas 152, os autores requereram que fosse trazida aos autos a declaração de imposto de renda do réu, relativa a 2012, a fim de verificar se o valor de R\$ 265.882,00 saiu de seu patrimônio, bem como a produção de prova oral.

Decisão saneadora de folhas 153/154 afastou as preliminares e fixou os pontos controvertidos.

Agravo de instrumento de folhas 157.

Em manifestação de folhas 170/173, o réu trouxe aos autos suas declarações de imposto de renda de 2011, 2012, 2013 e 2014, além de outros documentos.

Decisão de folhas 304 determinou aos autores que se manifestassem sobre os documentos juntados pelo réu, não havendo qualquer manifestação (folhas 305).

Relatei. Decido.

As questões preliminares foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 153.

Sustentam os autores que, não obstante terem assinado os dois instrumentos de confissão de dívida e as duas notas promissórias, os valores nelas constantes não lhes foi entregue pelo réu.

Todavia, não é crível que os autores, enquanto pessoa física, sendo empresários, seriam tão inocentes a ponto de assinarem tais documentos com tão vultosas quantias sem terem recebido os valores neles discriminado.

As provas documentais que pesam contra os autores são, primeiramente, os próprios instrumentos de confissão de dívida por eles assinado, bem como as respectivas notas promissórias e, principalmente, a declaração de imposto de renda do exercício de 2013, colacionadas pelo réu José Álvaro Previato Sardelli, na qual ele declarou os empréstimos efetuados por ele efetuados aos autores, nos valores de R\$ 128.882,00 e R\$ 137.000,00 (confira folhas 184).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, formei meu convencimento de que o réu comprovou haver efetuado os empréstimos aos autores, sendo de rigor, portanto, a improcedência dos pedidos formulados na ação principal.

De outra banda, impertinente a discussão relativa a eventual cobrança de juros e correção monetária, tendo em vista que o instrumento de confissão de dívida não dispõe sobre tais encargos.

Por outro lado, em relação à reconvenção, o pedido de chamamento ao processo não comporta acolhimento, tendo em vista que a empresa Master Projetos e Fabricação Industrial Ltda. não faz parte da relação negocial entre as partes.

Em aditamento à inicial da reconvenção, o reconvinte requer a condenação dos réus no pagamento da quantia de R\$ 137.000,00.

O instrumento particular de confissão de dívida de folhas 103/106, e a nota promissória de folhas 113/114, confirmam o crédito pertencente ao reconvinte, não tendo os reconvindos demonstrado documentalmente que o valor neles constante não lhes foi repassado pelo reconvinte como afirmaram.

Já o reconvinte, pelo contrário, instruiu os autos com sua declaração de imposto de renda do exercício de 2013, na qual declarou o empréstimo.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido formulado em reconvenção, aditado por meio da petição de folhas 135/136.

Diante do exposto:

a) rejeito os pedidos formulados na ação principal, resolvendo o mérito nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante o trabalho realizado nos autos, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

b) acolho o pedido formulado em reconvenção, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os reconvindos no pagamento da quantia de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), com atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento da nota promissória, acrescidos de multa contratual de 10% (dez por cento). Sucumbentes, condeno os reconvindos no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, porque merecidos, ante o trabalho realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA